

*Requerimento de falência formulado pela sociedade falida – SOLETUR – SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – Irregularidades na documentação – Necessidade de instrução adequada do feito – Indícios veementes da prática de atos fraudulentos em prejuízo dos credores e consumidores - Imprescindível a quebra de sigilo bancário e fiscal da requerente, dos sócios e quaisquer outras sociedades vinculadas - Indisponibilidade dos bens dos sócios.*

8ª CURADORIA DE MASSAS FALIDAS

Processo: 2001/124359-5  
Requerimento de Falência

Requerente: SOLETUR – Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.

*Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital*

O órgão do Ministério Público em exercício perante este r. Juízo - 8ª Curadoria de Massas Falidas da Comarca da Capital, nos autos do requerimento de falência formulado por *SOLETUR – Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.*, vem oferecer promoção com os fundamentos que passa a expor.

Trata-se de requerimento de falência em que a sociedade *SOLETUR – Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.*, com fundamento no art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, confessa a própria insolvência requerendo, conseqüentemente, a decretação de sua quebra.

A requerente, na peça vestibular, traça um histórico de existência e atuação da sociedade no mercado, destacando suas atividades de turismo nacional e internacional, bem como estratégias e investimentos sempre voltados ao desenvolvimento e expansão da sociedade.

No que respeita aos motivos da falência, alega a requerente que fatores de ordem econômica e financeira obstaram o desempenho ideal de suas atividades, ocasionando forte desequilíbrio financeiro, principalmente no setor de turismo internacional, responsável por grande parte do faturamento da sociedade. Afirma, inclusive, que tais infortúnios tiveram início em 1999, com a brusca desvalorização da moeda nacional frente à moeda norte-americana, culminando com o lamentável ataque terrorista nos Estados Unidos em 11/09/2001.

Com o objetivo de instruir o presente feito, a requerente acostou aos

autos os seguintes documentos:

- 1 – Procuração outorgada pelo sócio Carlos Augusto Guimarães Filho (fl. 16).
- 2 – Cópia do Contrato Social da sociedade *SOLJET BR Agência de Turismo Ltda.* e alterações contratuais da *SOLETUR – Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.* (fls. 19 a 34).
- 3 – Documentos dos sócios (fls. 36 e 39).
- 4 – Cartão de identificação da pessoa jurídica – Secretaria da Receita Federal (fls. 37/57).
- 5 – Inscrição Estadual datada de 30/10/89 (fl. 58).
- 6 – Alvarás de licença para estabelecimento datados de 21/10/92 – Ipanema, 07/04/93 – Bonsucesso, 19/05/92 – Ipanema (fls. 61/63).
- 7 – Relação de credores quirografários:
  - Fornecedores: Empresas Aéreas (fl. 66).
  - Hotelaria Nacional (fls. 68/72).
  - Hotelaria Internacional (fls. 74/75).
  
  - Bancos e Financeiras (fls. 77/84).
- 8 – Balanço Patrimonial – 31/12/2000 (fls. 86/89).
- 9 – Procurações (fls. 91/95).
- 10 – Contas Correntes Bancárias (fl. 97).
- 11 – Contratos Bancários (fls. 99/144).
- 12 – Inventário de bens patrimoniais:
  - Bens imóveis – escrituras (fls. 148/212).
  - Bens móveis - Rio de Janeiro (fls. 214/258).
  - São Paulo (fls. 260/286).
  - Ribeirão Preto (fls. 288/294).
  - Porto Alegre (fls. 296/305).
  - Londrina (fls. 307/310).
  - Curitiba (fls. 312/319).
  - Campinas (fls. 321/328).
  - Brasília (fls. 330/334).
  - Veículos (fls. 346/347).
- 13 – Marcas e Patentes (fls. 351/472).
- 14 – Créditos tributários a recuperar (fls. 474/503).
- 15 – Relação de Funcionários (fls. 506/539) – folha de pagamento relativa a setembro de 2001.
- 16 – Declarações de Imposto de Renda – Exercícios: 2000 e 2001; anos base: 1999 e 2000 (fls. 542/618).
- 17 – Reclamações trabalhistas (fls. 621/629).
- 18 – Ações cíveis em andamento (fls. 631/649).
- 19 – Contratos de Locação (fls. 651/800).
- 20 – Contratos Diversos (fls. 803/1.028).

- 21 – Contratos Diversos II (fls. 1.033/1.338).
- 22 – Contratos Diversos III (fls. 1.342/1.507).
- 23 – Contratos Diversos IV (fls. 1.511/1.685).

Acrescenta, inclusive, a requerente que os Livros Comerciais e Fiscais estão à disposição do r. Juízo para oportuno encerramento.

É o breve relatório. Seguem as razões da promoção.

#### I – DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA – INSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO

Analisando atentamente a documentação acostada aos autos do presente processo, verificou este órgão ministerial que vários pontos obscuros devem ser esclarecidos, bem como prestadas informações adicionais para atender ao disposto no Decreto-lei 7.661/45.

Primeiramente, constata-se que o contrato social constante dos autos em fls. 20/23 não é o contrato social da requerente, mas sim da *SOLJET – BR Agência de Turismo Ltda.* No que respeita às alterações, não foi possível constatar, através de certidão da Junta Comercial, as datas dos respectivos registros, bem como se existe qualquer relação de continuidade entre elas e o contrato social correspondente. Ademais, nem o contrato social e nem as respectivas alterações estão acostados aos autos em original ou através de cópias devidamente autenticadas pela JUCERJA.

Ultrapassadas tais considerações de ordem formal, cabe tecer alguns comentários acerca dos supracitados instrumentos contratuais. Depreende-se, de forma evidente, que a *SOLJET – BR Agência de Turismo Ltda.* integra o grupo societário da *SOLETUR – Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.* E, para alcançar tal conclusão, não é necessário realizar profundas investigações: basta analisar, de modo comparativo, os contratos sociais apresentados pela requerente.

Observa-se que, na mesma data em que foi constituída a *SOLJET – BR Agência de Turismo Ltda.* (fls. 20/23), em 15/01/2001, foi também celebrada a alteração contratual da *SOLETUR – Sol Agência de Turismo Ltda.* (fls. 24 a 39), apontando o encerramento das atividades sociais em filiais desta última. Entretanto, por questionável “coincidência”, nestas mesmas filiais a *SOLJET – BR Agência de Turismo Ltda.* passou a desempenhar suas atividades, o que demonstra o evidente vínculo existente entre estas sociedades. Absolutamente possível, inclusive, que tal operação tenha caracterizado verdadeiro desmembramento societário, sem que, obviamente, tenham ocorrido quaisquer alterações no exercício das atividades da requerente.

Cabe ressaltar, ainda, que em relação à representação social, somente o sócio Carlos Augusto Guimarães Filho outorgou procuração viabilizando a confissão de falência por seus representantes processuais, inexistindo procuração outorgada pela requerente *SOLETUR – Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.*, e nem qualquer declaração ou manifestação do sócio Helio Lima Duarte.

Insta acentuar que a requerente apresentou o Balanço Patrimonial referente apenas ao exercício de 2000, o que obsta, destarte, a análise da real e atual situação econômica da sociedade. Assim, constatando-se o decurso de quase 10 (dez) meses entre o encerramento do último exercício e a data do presente requerimento, seria praticamente impossível afirmar que o ativo e o passivo da sociedade permaneceram inalterados, razão pela qual configura-se necessária a apresentação de um balancete específico retratando a atual conjuntura econômica da requerente.

Mencione-se, inclusive, que a requerente, ao juntar cópias dos Alvarás (fls. 61/63), não esclareceu, em momento algum, se tais instrumentos permanecem válidos até a presente data, e se existem outros estabelecimentos da sociedade em funcionamento com as respectivas licenças concedidas pelo Poder Público.

Considerando, portanto, a documentação apresentada pela requerente, constata-se, em princípio, a provável situação econômica e patrimonial desfavorável da sociedade (provável estado de insolvência), em razão, inclusive, de muitas dívidas originárias de empréstimos bancários e inúmeros contratos diversos por ela firmados. Entretanto, não se pode desconsiderar a **necessidade de complementação e esclarecimentos imprescindíveis** em relação aos mencionados documentos, conforme já explicitado por este órgão ministerial.

## II – DA NECESSIDADE DE RESGUARDAR OS DIREITOS DOS CREDORES

A requerente, conforme se pode depreender das alterações contratuais (fls. 24/34), foi constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, portanto, regulamentada pelo Decreto nº 3.708/19.

Desta forma, considerando o disposto no art. 9º do mencionado diploma legal, os sócios, em princípio, não responderiam com o próprio patrimônio pelas dívidas contraídas em nome da sociedade, tendo em vista que a personalidade jurídica da sociedade não deve ser confundida com a pessoa dos sócios, a sociedade tem existência distinta da de seus membros.

Entretanto, não se pode olvidar o mandamento legal contido no art. 10 do Decreto 3.708/19, permitindo a responsabilização solidária e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Acerca do tema, cabe mencionar o entendimento do eminente jurista RUBENS REQUIÃO, em sua obra *Curso de Direito Comercial*, Volume 1º, ed. Saraiva, 19ª edição, pp. 363/364:

*“A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade da sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante.*”

*(...) Assim, para os atos que praticar violando a lei e os estatutos, de nada serve ao sócio-gerente o anteparo da pessoa jurídica da sociedade. Sua responsabilidade pessoal e ilimitada emerge dos fatos, quando resultarem de violação da lei ou do contrato, causando sua imputabilidade civil e penal."*

No caso em tela, conforme notícias amplamente veiculadas nos jornais e noticiários, existem fortes indícios de má-fé da administração da sociedade, que, mesmo conhecendo o lamentável estado de insolvência da requerente, o que, conseqüentemente, inviabilizaria o adimplemento de novas obrigações contraídas, continuou exercendo suas atividades, promovendo, inclusive, a venda de "pacotes" de viagens até o dia anterior ao requerimento da quebra.

Não obstante tal prática absolutamente irregular e lesiva aos direitos dos consumidores, é possível apontar, ademais, flagrantes indícios de atos fraudulentos dos sócios da requerente. Estes, ao deliberarem a constituição de nova sociedade que passou a funcionar exatamente no mesmo local, utilizando os mesmos bens e instalações da requerente, certamente não promoveram a divulgação de tal alteração societária aos consumidores, os quais, ao contratarem os serviços da operadora, acreditavam estar negociando, aparentemente, com a *Soletur* e não com a *Soljet BR Agência de Turismo Ltda.*

Ressalte-se, ainda, que existem diversos procedimentos administrativos com a finalidade de apurar a ocorrência de práticas lesivas aos consumidores, inclusive, Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Portaria n.º 47/2001, pela r. Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor.

Registre-se que vários depoimentos de consumidores lesados foram reduzidos a termo na DECON – Delegacia Especializada, conforme documentação em anexo, o que apenas ratifica os indícios de má-fé na administração da sociedade, a qual, mesmo consciente de sua situação financeira fatídica, continuou atuando no mercado, viabilizando, inclusive, a circulação de cheques pré-datados fornecidos pelos consumidores, sabendo que, dentro de pouco tempo, encerraria suas atividades, não podendo honrar seus compromissos.

Desta forma, restando comprovada a fraude, ou simplesmente a má administração da sociedade, deve ser aplicada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, através de previsão legal expressa no art. 28 da Lei 8.078/90:

*"O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada*

*quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.” (grifo nosso).*

Vale mencionar, sobre o tema em questão, os ensinamentos dos juristas ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIM, DANIEL ROBERTO FINK, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, KAZUO WATANABE, NELSON NERY JUNIOR e ZELMO DENARI, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, ed. Forense Universitária, p. 208:

*“O texto introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica.”*

E, neste mesmo sentido, o entendimento do Professor FÁBIO ULHOA COELHO, em sua obra *“Pessoa Jurídica: Conceito e Desconsideração”*, publicada in *Justitia*, 49(137), São Paulo, 1987:

*“A teoria da desconsideração torna episodicamente ineficaz o ato constitutivo da pessoa jurídica sem alcançar a validade deste ato. Essa característica da ‘disregard doctrine’ é a grande vantagem dessa teoria sobre as demais soluções jurídicas imaginadas pelo direito para coibir as fraudes e abusos perpetrados através da pessoa jurídica, justamente por preservar todos os demais atos e negócios não-fraudulentos, referentes ou praticados pela sociedade, redundando em benefício desta, de seus sócios e das partes com quem ela se relaciona.”*

Não se pode deixar de aduzir que a decretação da falência de determinada sociedade tem por objetivo maior sanear o mercado, reestruturar a economia, extirpar a atuação temerária e desequilibrada, buscando sempre resguardar os direitos de, normalmente, inúmeros lesionados. Para tanto, nada obsta que o aplicador da lei utilize o seu poder geral de cautela, conforme faculta o art. 798 do Código de Processo Civil. Cite-se o seguinte entendimento jurisprudencial acerca do tema:

*“É cabível medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens, para prevenir futura indenização por ato ilícito; e, no caso de bens imóveis, é possível a averbação da medida no registro de imóveis” (RSTJ 59/339).*

*Ex positis*, com respaldo em todos os argumentos supramencionados, **opina** o Ministério Público seja julgado procedente o pedido, com a conseqüente **decretação da falência** de *SOLETUR – Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.*, desde que providenciada a regularização do requerimento nos seguintes termos:

1 – Regularização da representação processual da requerente, através da juntada de procuração outorgada pela *SOLETUR – Sol Agência de Turismo Ltda.*

2 – Apresentação do contrato social da *SOLETUR – Sol Agência de Turismo Ltda.* e ulteriores alterações correspondentes, todos devidamente autenticados pela JUCERJA, inclusive quanto ao último ato arquivado.

3 – Balanço Patrimonial da requerente, ou Balancete específico, retratando a efetiva situação patrimonial da sociedade, até a data do requerimento de falência.

4 – Esclarecimentos dos sócios acerca dos valores exatos recebidos mensalmente a título de *pro labore*, conforme “CLÁUSULA SEXTA” da alteração contratual apresentada, informando, inclusive, se detêm participação societária em outras sociedades, indicando especificamente cada qual.

5 – Seja esclarecida qual a espécie de ligação mantida entre a *SOLETUR – Sol Agência de Turismo Ltda.*, e a *SOLJET BR Agência de Turismo Ltda.*, relatando, minuciosamente, os vínculos patrimoniais entre elas existentes.

6 – Alvarás de licença concedidos pelo Poder Público para o funcionamento de todos os estabelecimentos da requerente.

Requer, outrossim, este órgão ministerial, tendo em vista os veementes indícios de fraude em prejuízo de inúmeros credores, *ad cautelam*:

1 – Seja oficiado à Receita Federal para enviar ao r. Juízo da 8ª Vara de Falências e Concordatas as declarações de renda referentes aos 3 (três) últimos exercícios da *SOLETUR – Sol Agência de Turismo Ltda.* e da *SOLJET BR Agência de Turismo Ltda.*, bem como de cada um dos sócios, nos últimos 3 (três) anos.

2 – Expedição de ofício para as Instituições Financeiras em que as sociedades supramencionadas têm conta bancária, bem como

as que os sócios mantêm contas correntes, incluindo cadernetas de poupança, com o objetivo de que sejam fornecidos ao r. Juízo os extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses.

3 - Seja declarada, tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao r. julgador, a indisponibilidade temporária de todos os bens dos sócios e das acima referidas sociedades, até que sejam apurados, definitivamente, a natureza e os objetivos de todos os atos praticados pelos sócios.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2001.

**CRISTIANE DE CARVALHO VASCONCELOS**  
Promotora de Justiça

---

Obs.: Manifestação acolhida pelo MM. Dr. Juiz Alexander dos Santos Macedo.

---